



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.555, DE 2017 **(Do Sr. Jorge Boeira)**

Acrescenta inciso IX ao art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para acrescentar o encargo que especifica, imputável a concessionária que explore e mantenha rodovias, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2101/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

Art. 31.

.....

IX - quando o objeto envolver a exploração e a manutenção de rodovia, assegurar a iluminação dos trechos definidos no respectivo contrato.

Art. 2º Os contratos de concessão de rodovias em vigor na data de publicação desta Lei serão objeto de termo aditivo destinado a definir os trechos onde será implantada iluminação pública às expensas do concessionário.

Art. 3º Na aplicação do disposto no art. 2º, é vedada a revisão de contrato de concessão em vigor na data de publicação desta Lei de forma a elevar a remuneração do concessionário em valor superior às despesas adicionais decorrentes de seus termos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de iluminação pública em trechos críticos de rodovias constitui causa relevante de acidentes de trânsito. Até pela escassez de recursos decorrente da crise econômica, é impensável exigir do Poder Público que implante postes de luz na extensa malha ainda mantida a seus cuidados, mas a assertiva não se estende às estradas submetidas a regime de concessão.

Reputa-se razoável exigir dos particulares para os quais se descentraliza a exploração e a manutenção de rodovias aprimoramentos como o previsto no presente projeto. O sistema de tarifa, que onera exclusivamente os que utilizam essas rodovias, afigura-se perfeitamente compatível com providências como a cogitada no presente projeto.

Registre-se que a afetação de contratos em andamento não pode se dar de modo a onerar mais do que seja necessário os usuários de estradas em que existam praças de pedágio. A tarifa adicional deve, quando for o caso, restringir-se a

cobranças transitórias, voltadas à aquisição dos equipamentos necessários, introduzindo-se aumentos perenes apenas para manutenção da iluminação implantada.

Com base nesses argumentos, pede-se aos nobres Pares a célere aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2017.

Deputado JORGE BOEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VIII **DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA**

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

IX - [\(VETADO na Lei nº 13.448, de 5/6/2017\)](#)

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

CAPÍTULO IX DA INTERVENÇÃO

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
